



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0831168-43.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Anderson Porto da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 2.362,50), o qual, segundo ela, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 11.137,50.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 17), sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento do valor exato devido, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 21).

Réplica no EP 32.

Parte autora intimado regularmente para comparecimento ao exame (EP 44).

Perícia não realizada por ausência da parte autora, sem apresentação de qualquer justificativa (EP 62).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, após intimação pessoal no endereço constante nos autos, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para tal.

Deste modo, quando não precedida de justificativa plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, após regular intimação pessoal no endereço dos autos, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.



Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico, nem sensato, que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistentemente intimada e procurada pelo juízo para comparecer ao exame médico que seria designado por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, não acolho o pedido formulado na inicial, julgando **improcedente a pretensão autoral** e extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao ressarcimento de despesas processuais adiantadas pela ré nos autos, além do pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento, em razão da concessão de gratuidade de justiça.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária), a título de restituição de despesas, em favor da parte ré (EP 38.2).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, segunda-feira, 16 de agosto de 2021.

Angelo Augusto Graca Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

